



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 325-06.
2012.6.16.0032 – CLASSE 6 – PALMAS – PARANÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Hilário Andraschko

Advogados: Leandro Souza Rosa e outro

Agravada: Coligação Renovação e Compromisso

Advogados: Alexandre da Silva e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, *b*, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal *a quo* pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.
2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.
3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Hilário Andraschko (fls. 213-234) contra decisão de fls. 205-211, na qual se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de invasão de competência do TSE pelo primeiro juízo de admissibilidade; b) ausência de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535 do CPC; c) configuração da propaganda eleitoral antecipada; e d) adequação da multa aplicada em valor acima do mínimo legal.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) “ainda que esta Corte Superior não esteja vinculada com as [sic] decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, os e. Presidentes não podem ingressar no mérito do apelo especial para negar seguimento ao mesmo” (fl. 220);

b) a decisão que rejeitou os embargos de declaração violou os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC; e que “[...] a decisão objurgada manteve-se na mesma linha dos acórdãos do TRE/PR, ou seja, sem destacar fundamentação bastante a ensejar a aplicabilidade da multa superior ao mínimo legal” (fl. 223);

c) a aplicação da multa acima do patamar mínimo viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e

d) “[...] apesar de vigorosamente estabelecido o dissenso pretoriano, pela similitude fática das causas, quanto pelo cotejo analítico das correspondentes decisões, foi conhecido o Agravo para negar seguimento ao recurso especial sem que tal matéria fosse analisada nesta instância extraordinária” (fl. 230).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, na qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 207-211):

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Não merece acolhimento a assertiva de que houve invasão de competência deste Tribunal Superior pelo primeiro juízo de admissibilidade. Conforme reiterado entendimento desta Corte, o presidente do Tribunal Regional, por ocasião da análise de admissibilidade, pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem.¹

Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Com efeito, o TRE/PR consignou no acórdão que a multa aplicada pelo juiz de primeiro grau deveria ser mantida sob o fundamento assentado na sentença, entendendo, assim, que o valor fixado atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à alegação de violação ao art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, melhor sorte não acode ao ora agravante.

O Tribunal de origem, soberano na análise provas, assim se manifestou (fls. 100-104):

Na espécie, a r. sentença reconheceu que houve divulgação de publicidade institucional através de jornal contendo as seguintes notícias:

“Você sabia? Que Palmas vai ter o programa Cidade Digital?”
(fl. 02)

“Famílias palmenses recebem cobertores na campanha espalhe calor” (fl. 03)

¹ AgR-REspe nº 26.833/MG, DJ de 29.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e AgR-AI nº 264713/SP, DJe de 23.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp.

“Prefeitura conclama construtores para licitação de construção de casas e obras de saneamento em Palmas” (fl. 06)

“Você sabia? Que preocupada com o desenvolvimento e o bem estar da população, a Prefeitura já pagou uma dívida de R\$ 10 milhões?” (fl. 10)

Você sabia? Que a prefeitura de Palmas realiza a coleta de lixo orgânico e coleta seletiva em 100% da área urbana do município?” (fl. 13)

O recorrente reconhece que houve a publicidade institucional [...].

[...]

Neste sentido, tenho que a fixação da multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo a r. sentença recorrida.

E no acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl. 121):

Ora, se o acórdão consignou que a aplicação da multa obedeceu os critérios de razoabilidade e proporcionalidade é porque entendeu convenientes os motivos declinados pelo magistrado *a quo*.

Observa-se, assim, que o embargante pretende, em verdade, a reapreciação da matéria julgada, o que é vedado pela estreita via dos Embargos de Declaração. Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverá a embargante se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como pré-questionada.

Dessa forma, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão vergastado que houve publicação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, configurando a conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Das transcrições colacionadas na referida decisão, verifica-se que houve divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura em cinco páginas do jornal (fl. 02, fl. 03, fl. 06, fl. 10 e fl. 13).

Há, portanto, uma quantidade significativa de páginas divulgando diferentes atos do governo local, o que confere maior gravidade à prática da conduta vedada.

Desse modo, a aplicação da multa em um patamar acima do mínimo legal é compatível com a gravidade da conduta, de modo a atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a imposição da sanção deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando, entre outros elementos, a gravidade da conduta. Eis os precedentes:

Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

[...]



5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35240/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.10.2009);

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 295986/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.11.2010); e


Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de pena pecuniária. Não cassação dos diplomas outorgados. Princípio da proporcionalidade. Sanção suficiente para reprimir o ato praticado considerada a sua gravidade. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgR-REspe nº 5158135/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 1º.10.2010).

Assim, tendo em vista o potencial prejuízo que essas condutas causam à igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, a divulgação de propaganda institucional referente a programa, campanha, obra e atos realizados pela prefeitura, em cinco páginas de um jornal da cidade, justifica a imposição de multa acima do mínimo legal.

Portanto, a multa aplicada deve ser mantida, porquanto o valor fixado está adequado à gravidade da conduta a ser punida, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.



Destarte, verifica-se que o aludido *decisum* monocrático assentou, de forma fundamentada, que razão não assiste ao agravante quanto às alegações de usurpação de competência do TSE pelo primeiro juízo de admissibilidade e de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 98-104. Assim, em relação a essas teses, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

No tocante ao mérito e ao *quantum* da multa aplicada, os fundamentos exarados na decisão monocrática também devem ser conservados.

Com efeito, da moldura fática delineada no acórdão regional constata-se que o agravante incorreu no ilícito insculpido no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, na medida em que houve divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura em cinco páginas de jornal.

Diante disso, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a imposição de multa acima do mínimo legal, uma vez que foram divulgados no periódico diferentes atos do governo local, em quantidade significativa, o que conferiu maior gravidade à conduta vedada. Portanto, não merece reforma o entendimento do TRE/PR.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 325-06.2012.6.16.0032/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Hilário Andraschko (Advogados: Leandro Souza Rosa e outro). Agravada: Coligação Renovação e Compromisso (Advogados: Alexandre da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.